



Tribunal Superior Eleitoral

RESOLUÇÃO N° XXXX

**INSTRUÇÃO N° XXXX-XX.2025.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO
FEDERAL**

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.600/TSE, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997,
RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 23.600/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições, às candidatas, aos candidatos e às consultas populares (art. 47 da Resolução nº 23.385/2012/TSE).” (NR)

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º):

.....
VII - nome do(a) responsável pelo pagamento e respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

.....
X - indicação da unidade da Federação e dos cargos aos quais se refere a pesquisa;

.....
§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o *caput*, não devem ser consideradas a data do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente cinco dias.

.....
§ 3º O PesqEle informará à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

.....
§ 4º Todos os arquivos inseridos no PesqEle devem estar no formato PDF (Portable Document Format).

.....
§ 6º O registro de pesquisas e a complementação das informações no PesqEle poderão ser realizados em qualquer horário, independentemente do expediente da Justiça Eleitoral.

.....
§ 7º.....

.....
IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. A empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

.....
§ 7º-C. A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente:

I - da informação prevista no inciso IX do *caput* deste artigo;

II - do relatório previsto no § 7º-A;

III - da discriminação pormenorizada em documento fiscal que contemple mais de um levantamento, bem como da informação sobre parcelamento ou faturamento do pagamento, previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo; e

IV - do Demonstrativo do Resultado do Exercício, previsto no § 11, inciso c, deste artigo.

§ 7º-D. Decorrido o prazo adicional previsto no § 7º-C sem a complementação das informações nele elencadas, a pesquisa será considerada não registrada, para os fins previstos nesta Resolução e na legislação eleitoral.

.....
§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra o pagamento integral ou da parcela, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.” (NR)

“Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.” (NR)

“Art. 5º.....

I - nome de pelo menos uma(um) e no máximo três das(os) responsáveis legais;

.....
VIII - telefone fixo, se houver;

.....
§ 3º As informações previstas nos incisos V a IX do *caput* deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública.” (NR)

“Art. 7º.....

I - resumo das informações; e

.....
§ 2º O PesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias (Lei n° 9.504/1997, art. 33, § 2º).” (NR)

.....
“Art. 10.....

.....
III - o nível de confiança;

.....
.....
V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;” (NR)

.....
.....
“Art. 13.....

.....
.....
.....
§ 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa:

I - fornecerá os dados solicitados, no prazo de dois dias; e

II - permitirá, nos dois dias subsequentes, o acesso da requerente, ou de representante por ela nomeada, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

.....
.....
.....
§ 9º O custo da obtenção dos dados solicitados correrá às expensas da pessoa requerente.” (NR)

“Art. 23. É vedada, a partir de 15 de agosto do ano da eleição, a realização de enquetes relacionadas ao respectivo processo eleitoral. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput*).” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, de .

MINISTRO NUNES MARQUES – RELATOR